

INTRUSAMENTO DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS E A NEGAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NA COSTA NICARAGUENSE

INTRUSION OF INDIGENOUS TERRITORIES AND THE DENIAL OF HUMAN RIGHTS ON THE NICARAGUAN CARIBBEAN COAST

Helen Catalina Ubinger

Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia-PNCSA

RESUMO

O objetivo do presente trabalho consiste numa análise antropológica sobre os efeitos da violação de direitos humanos e territoriais etnicamente diferenciados, na Região Autônoma da Costa Caribe nicaraguense. Ademais, trata dos obstáculos à implementação da legislação específica para os povos dessa região, em face das relações políticas e de poder predominantes no país. Esta pesquisa etnográfica apresenta as denúncias no que tange às numerosas violências cometidas pelos chamados “colonos” contra indígenas Miskitu e Mayangna, em função de conflitos por intrusamentos em territórios indígenas. A gravidade destes conflitos e o fato de os casos não serem investigados de modo apropriado, tem incitado os “defensores de direitos humanos” a acionar os mecanismos jurídicos internacionais, perante a Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte-IDH e CIDH), além da Organização das Nações Unidas (ONU), no intuito de pressionar o Estado da Nicarágua a cumprir os dispositivos que protegem a integridade física e cultural dos indígenas. O estudo demonstra a violação de direitos constitucionais e extremas violências, abrangendo a usurpação de terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas; os assassinatos; a escassez de alimentos nas comunidades indígenas, provocada pela invasão e atividades predatórias dos colonos, incluindo a queima de cultivos e desmatamentos que têm modificado profundamente os

ecossistemas. Conforme a perspectiva dos entrevistados e as evidências coletadas durante o trabalho de campo, pode-se afirmar que o Estado é cúmplice destas violências, pois atua por meio de seus representantes, instituições e estratégias para negar os direitos fundamentais e proteção aos indígenas, em favor de questionáveis interesses econômicos e políticos. Desta maneira, as respectivas violências físicas e simbólicas estão vinculadas ao racismo institucional que permeia o sistema burocrático-administrativo e jurídico do país.

PALAVRAS-CHAVE: Intrusamentos Territoriais. Violação de Direitos. Relações de Poder. Violência. Movimento Indígena.

ABSTRACT

The objective of this paper consists of anthropological discussion about the violation of ethnically differentiated human and territorial rights in the Autonomous Regions of the Nicaraguan Caribbean Coast. It also addresses the obstacles to the implementation of the legislation specific to the peoples of this region, in face of the political and power relations prevalent in the country. The ethnographic research presents numerous reports on incidents of violence committed by so-called “colonos” against Indigenous Miskitu and Mayangna peoples because of conflicts related to invasions of Indigenous lands. The severity of this conflict, likewise the fact that such cases have not been appropriately investigated, has led “human rights defenders” to use international legal mechanisms before the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR), the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR), and the United Nations (UN), in order to pressure the State of Nicaragua to comply with the legal provisions that protect the physical and cultural integrity of Indigenous Peoples. This study demonstrates the violation of constitutional rights and extreme violence, encompassing usurpation of lands traditionally occupied by Indigenous Peoples; assassinations; food shortages in Indigenous communities caused by colono invasions and their predatory activities, including crop burning and deforestation, which has profoundly

altered ecosystems. In accordance with the perspective of the interviewees and evidence collected during fieldwork, it can be affirmed that the state is an accomplice to the above-mentioned forms of violence, as it acts through its representatives, institutions and strategies to deny fundamental rights and protection for Indigenous Peoples, in favor of questionable economic and political interests. Thus, the corresponding physical and symbolic violence is linked to the institutional racism that permeates the bureaucratic-administrative and legal system of the country.

KEY-WORDS: Land Invasions. Violation of Rights. Power Relations. Violence. Indigenous Movement.

INTRODUÇÃO

Um jovem indígena do povo *Miskitu*, Felipe Pérez Gamboa, com 24 anos, estava trabalhando numa área de cultivo familiar com seu irmão caçula quando foi assassinado por um grupo de homens, classificados pela população local no Caribe nicaraguense, como *colonos*¹. Isto devido a suas ações de “invasão” ou colonização massiva de territórios indígenas, como foi me relatado pelos indígenas no trabalho de campo². Os dois jovens estavam nos perímetros da comunidade³ *Miskitu*, chamada *Esperanza-Río*

1 Cf. ROMERO, Elizabeth. INFORME internacional reconoce la muerte de tres líderes indígenas en el Caribe Norte de Nicaragua en 2017. **Land Portal**, Nicarágua, 8 jan. 2018. Disponível em: <<https://landportal.org/node/71041>>. Para mais informações, também verifique: FULLER, Cindy. Invasión de colonos y desinterés del Estado de Nicaragua ponen en riesgo a 12 comunidades miskitas, según informe de CEJIL. **La Prensa**, Managua, 13 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.laprensa.com.ni/2019/08/13/nacionales/2578667-comunidades-miskitu-podrian-desaparecer-por-la-invasion-de-los-colonos-y-el-desinteres-del-estado-de-nicaragua-segun-informe-de-cejil>>.

2 O episódio aconteceu no dia 29 de novembro de 2017. Em dezembro do mesmo ano entrevistei os familiares da vítima e testemunhas.

3 O termo “comunidade” utilizado frequentemente no texto refere-se ao conjunto de unidades coletivas, que compõem distintos territórios etnicamente configurados na Costa Caribe nicaraguense.

Wawa, no Território *Wangki Twi-Tasba Raya*, quando foram atacados e o caçula teve que fugir desesperadamente dos tiros de armas de fogo vindos em sua direção. Conforme as testemunhas, mesmo com policiais e militares transitando pelo território indígena, estes não se mobilizaram para verificar a ocorrência, que resultou no assassinato de Felipe. Portanto, os próprios indígenas tiveram que buscar o corpo baleado do falecido jovem e carregá-lo de volta à comunidade, sem o devido apoio ou proteção das autoridades estatais⁴.

Nenhuma investigação detida foi efetivada pelos agentes de segurança pública e a morte de Felipe Pérez Gamboa foi adicionada à lista de assassinatos impunes em territórios indígenas, decorrentes da intrusão de *colonos*, na chamada “Região Autônoma da Costa Caribe Norte e Sul” (RACCN e RACCS), da Nicarágua. No entanto, enquanto tais homicídios se tornam estatísticas desconsideradas pelos representantes do Estado, as famílias das vítimas sofrem os efeitos da perda dos seus entes queridos e o trauma psicológico causado pela brutalidade de tais atos de violência.

Examinando tais violências e algumas formas de dominação que serão discutidas neste artigo, cabe ressaltar que para os povos indígenas na Nicarágua, entre outros países nas Américas, a colonização nunca cessou completamente, especialmente em face do processo de globalização. Como explica Georges Balandier (2014 [1951], p. 33), a ação colonial é a mais repleta de consequências e efeitos brutais para os povos submetidos a ela. Ao mesmo tempo, o fator econômico sempre foi a principal justificativa das forças dominantes executoras dos projetos de colonização⁵. Fator que abrange a exploração da terra e dos recursos naturais amparada pelo controle político⁶.

Tendo em vista essa perspectiva, os *mestizos* que são cognominados *colonos* pelos povos originários da Costa Caribe na Nicarágua, são vistos

4 Cf. UBINGER, 2020, p. 283-284.

5 BALANDIER, 2014 [1951], p. 39: 44.

6 Id., 1963 [1955], p. 108.

como agentes de colonização, historicamente responsáveis por “missões civilizatórias” e voltadas para ideias de “progresso”. A identidade étnica *mestizo* se refere à maior população nacional, que têm como língua materna o espanhol, sendo que são os descendentes dos colonizadores espanhóis e das suas relações interétnicas com outros povos. Esta categoria étnica inclui como subgrupos os *campesinos*, isto é, pequenos agricultores ou trabalhadores rurais de outras regiões nicaraguenses; e os chamados *colonos*, classificação que diz respeito às ações de ocupação irregular de terras indígenas. Estas categorias frequentemente transpassam uma à outra⁷. A noção de *colonos* remete às relações conflituosas que representam a “situação colonial”, caracterizada conforme Balandier (2014), pela dominação por estrangeiros sobre povos que eles consideravam etnicamente e materialmente inferiores⁸. Nesta dinâmica, os povos indígenas e afrodescendentes⁹ do Caribe continuam vivendo as repercussões de ações colonialistas perpetradas por meio do

7 Por exemplo, o pesquisador nicaraguense, Edwin Matamoros-Chavez (2014) utiliza os termos *campesinos colonos*, *colonos mestizos* e *campesinos-mestizos-colonos* na sua tese intitulada “Micropolíticas de campesinos colonos en territorios indígenas de Nicaragua”. Isto porque os *colonos* e os *campesinos* são simultaneamente *mestizos*. No entanto, *mestizos* não são necessariamente *campesinos* (categoria referente a um modo de vida no campo) ou *colonos* (classificação que aponta para *mestizos* que usurpam terras indígenas). Desta forma, um *campesino* pode ser ao mesmo tempo um *colono*, especialmente se invadir um território indígena de maneira violenta, de acordo com a compreensão dos indígenas.

8 Consoante Balandier (2014 [1951], p. 55), os chamados “choque de civilizações”, “choque de raças” ou “contatos” entre culturas diferentes, produziram um conjunto de condições bastante particulares para os povos colonizados, as quais ele define como composto a “situação colonial”. Estas condições de modo geral incluíram, sobretudo, “a dominação imposta por uma minoria estrangeira, racialmente (ou etnicamente) e culturalmente diferente, em nome de uma superioridade racial (ou étnica) e cultural dogmáticamente afirmada, a uma maioria autóctone materialmente inferior. Esta dominação conduz à relação de civilizações radicalmente heterogêneas: uma civilização mecanizada, com uma economia poderosa (...) que se impõe a civilizações não mecanizadas, de economia “atrasada’ (...)”. (Ibid., 2014 [1951], p. 55).

9 Os *Creole* e *Garifuna* são etnias legalmente considerados “*pueblos y comunidades afrodescendientes*”, conforme a Convenção N° 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada na Nicarágua, em 2010.

poder estatal e das ideologias racistas que permeiam a sociedade nicaraguense.

O caso do assassinato de Felipe Pérez Gamboa vislumbra apenas um exemplo entre numerosos crimes cometidos contra indígenas, com destaque para os povos *Miskitu* e *Mayangna*, porém se faz necessário registrar que outros povos da Costa Caribe nicaraguense não estão isentos destas violências. A gravidade dos conflitos e o fato de os casos não serem investigados de maneira apropriada pelas autoridades responsáveis, tem incitado os denominados “defensores de direitos humanos” a acionar os mecanismos jurídicos internacionais, perante a Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH e Corte IDH), além da Organização das Nações Unidas (ONU), no intuito de pressionar o Estado da Nicarágua a cumprir os dispositivos constitucionais que protegem a integridade física e cultural dos indígenas. Esta situação nos chama a atenção para as contradições entre os direitos humanos e a soberania nacional. Revela também os obstáculos do reconhecimento formal dos direitos de povos indígenas na prática estatal, relacionada à negação da cidadania dos sujeitos de direitos que pode ser refletido a partir da concepção do “direito de ter direitos” de Hannah Arendt (1951, apud BENHABIB, 2004, p. 47-53).

Considerando este contexto, o objetivo do presente artigo consiste numa análise antropológica sobre a violação de direitos humanos e territoriais etnicamente diferenciados, na Região Autônoma da Costa Caribe Norte (RACCN). Ademais, contempla os desafios à implementação da legislação referente, diante das relações políticas e de poder prevalentes no país. A discussão se baseia na pesquisa que realizei entre os anos de 2014 e 2019, abarcando trabalhos de campo com observações diretas, entrevistas, levantamento documental e descrição etnográfica¹⁰,

10 Considerando a perspectiva de James Clifford (1983, p. 133-142), a etnografia depende de uma negociação construtiva que envolve diversos “sujeitos” conscientes e politicamente significativos. No caso, a descrição etnográfica abrange uma reflexão baseada nos discursos, diálogos e a “polifonia” que apresenta diversas “vozes” dos agentes sociais que se auto representam, assim sendo autoridades etnográficas que

conforme as *relações de pesquisa*¹¹ estabelecidas. Ao examinar esta situação, é possível constatar que existem evidências concretas das transgressões constitucionais e infraconstitucionais que afetam as mencionadas populações indígenas, abrangendo a usurpação de suas *tierras comunales*¹², como são juridicamente classificadas; os assassinatos e sequestros; a escassez de alimentos nas comunidades indígenas¹³,

auxiliaram a pesquisadora em construir as interpretações sobre uma situação empiricamente observável.

11 Segundo Pierre Bourdieu (2003, p. 694) uma *relação de pesquisa* é, sobretudo, uma relação social que exerce efeitos sobre os resultados obtidos. Isto porque "(...) todo tipo de distorções estão inscritas na própria estrutura da relação de pesquisa". Portanto, a necessidade da *reflexividade reflexiva*, na intenção de "perceber e controlar *no campo*, na própria condução da entrevista, os efeitos da estrutura social na qual ela se realiza" (BOURDIEU, 2003, p. 694).

12 Conforme a Lei N° 445, aprovada em 2002 no país, a classificação "Tierra Comunal: Es el área geográfica en posesión de una comunidad indígena o étnica, ya sea bajo título real de dominio o sin él. Comprende las tierras habitadas por la comunidad y aquellas que constituyen el ámbito tradicional de sus actividades sociales, económicas, culturales, lugares sagrados, áreas boscosas para reproducción y multiplicación de flora y fauna, construcción de embarcaciones, así como actividades de subsistencia, incluyendo la caza, pesca y agricultura. Las tierras comunales no se pueden gravar y son inembargables, inalienables e imprescriptibles" (BRYAN; QUAGLIA; HERRERA, 2012, p. 114). As *tierras comunales* também transpõem o conceito de "terras tradicionalmente ocupadas" no artigo n° 14, da Convenção N° 169 da OIT, ratificada pela Nicarágua em 2010, que explica: "Deberá reconocerse a los pueblos interesados el derecho de propiedad y de posesión sobre las tierras que tradicionalmente ocupan. Además, en los casos apropiadas, deberán tomarse medidas para salvaguardar el derecho de los pueblos interesados a utilizar tierras que no estén exclusivamente ocupadas por ellos, pero a las que hayan tenido tradicionalmente acceso para sus actividades tradicionales y de subsistencia. A este respecto, deberá prestarse particular atención a la situación de los pueblos nómadas y de los agricultores itinerantes".

13 As classificações jurídicas "comunidades indígenas" e "comunidades étnicas" são definidas na legislação referente à "Região Autônoma", Lei N° 445. É relevante explicar que o termo "étnico" nesse dispositivo legal, corresponde aos chamados "afrodescendentes" ou "afro-caribenhos", que abrangem os *Creole* e *Garífuna*. Consoante o artigo n° 3, capítulo I, da mesma lei, "Comunidad Indígena: Es el conjunto de familias de ascendencia amerindia establecido en un espacio territorial, que comparten sentimientos de identificación, vinculados al pasado aborigen de su pueblo indígena y que mantienen una identidad y valores propios de una cultura tradicional, así como formas de tenencia y uso comunal de tierras y de una organización social

provocada pela invasão e atividades predatórias dos *colonos*, incluindo a queima de cultivos e desmatamentos que têm modificado profundamente os ecossistemas. Consoante o ponto de vista dos entrevistados e os dados coletados, pode-se afirmar que o Estado é cúmplice destas violências, pois atua por meio de seus representantes, instituições e estratégias para negar os direitos fundamentais e proteção aos indígenas, em favor de questionáveis interesses econômicos e políticos.

Nesse sentido, considera-se a formulação de Michel Foucault (2008), de que o poder não é concentrado apenas na figura do Estado, mas distribuído entre discursos, instituições, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, entre diversos outros elementos ou representações heterogêneas articulados, que ele chama de “dispositivos”. E estes têm uma função estratégica dominante¹⁴. Cogitando esta perspectiva no que tange às relações de poder e as informações apontadas acima, na sequência será apresentada de modo mais pormenorizado, a dinâmica dos intrusamentos ilegais de territórios indígenas que vêm instigando a tensa situação social¹⁵, observada na Região Autônoma da Costa Caribe nicaraguense e a sua ligação com o impedimento da regularização territorial na sua integralidade.

propia”. E “Comunidad Étnica: Es el conjunto de familias de ascendencia afrocaribeña que comparten una misma conciencia étnica, por su cultura, valores y tradiciones vinculados a sus raíces culturales y formas de tenencia de la tierra y los recursos naturales” (BRYAN; QUAGLIA; HERRERA, 2012, p. 113).

14 FOUCAULT, 2008, p. 244.

15 Cf. GLUCKMAN, 1987.

SITUAÇÃO DE CONFLITO REFERENTE AOS DIREITOS TERRITORIAIS NA REGIÃO AUTÔNOMA.

A atual conjuntura vincula-se ao avanço da fronteira agrícola¹⁶, fenômeno em que os chamados campesinos¹⁷ vêm usando diversas estratégias para ocupar terras no Caribe, onde os recursos naturais ainda não têm sido esgotados, principalmente para realizar atividades agropecuárias. Da mesma forma, fundamenta-se no descumprimento da última etapa do processo de titulação e demarcação territorial, classificada como o saneamiento, de acordo com a Lei N° 445 – Ley de Régimen de Propiedad Comunal de los Pueblos Indígenas y Comunidades Étnicas de las Regiones Autónomas de la Costa Atlántica de Nicaragua y de los Ríos Bocay, Coco, Indio y Maíz, aprovada em 13 de dezembro de 2002 e publicada em 16 de janeiro de 2003.

Esta lei tem seu mérito na institucionalização categórica do processo de regularização dos territórios pertencentes aos povos indígenas e afrodescendentes oriundos da Região Autônoma, que abrange o direito à *propiedad comunal*¹⁸. Este baseia-se em direito consuetudinário, valores, usos e costumes indígenas, incluindo o direito de viver livremente nos seus próprios territórios, independentemente de qualquer outro critério ou atribuição estatal, ou se possuem ou não um título formal de propriedade¹⁹. Em outros termos, o título de *propiedad comunal* apenas

16 ESTRADA, 2013, p. 159.

17 Relembrando que estes *mestizos* são pequenos agricultores ou trabalhadores rurais de diversas regiões nicaraguenses, constatando um modo cultural de viver e de produção econômica.

18 Segundo a Lei N° 445, artigo n° 3: “Propiedad Comunal: Es la propiedad colectiva, constituida por las tierras, agua, bosques y otros recursos naturales contenidos en ella, que han pertenecidos tradicionalmente a la comunidad, conocimientos tradicionales, propiedad intelectual y cultural, recursos de biodiversidad y otros bienes, derechos y acciones que pertenezcan a una o más comunidades indígenas o étnicas” (BRYAN; QUAGLIA; HERRERA, 2012, p.114).

19 A classificação *propiedad comunal* passou a ter relevância jurídica no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos a partir do *Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua, Sentencia de 31 de agosto de 2001*, da Corte IDH (WIGGINS, 2006, p. 91-92). Esta sentença serviu como precursor para a Lei

respalda juridicamente um direito essencial já existente dos indígenas, ao considerar que as formas que tradicionalmente ocupam seus territórios são intrínsecas.

A partir desta noção, a Lei N° 445 fundamenta-se nos seguintes passos principais, segundo o artigo n° 45: 1) a solicitação, incluindo o “diagnóstico”²⁰; 2) a solução de conflitos; 3) a medição e demarcação; 4) a titulação; e 5) o *saneamiento*. Esta última etapa demarcatória consiste num processo complexo de identificar as pessoas irregularmente assentadas nos denominados “territórios indígenas e étnicos”²¹, tipificadas como “*terceros*”²², que geralmente são *mestizos*. Após serem identificados, o Estado da Nicarágua tem a responsabilidade de intermediar uma solução viável para lidar com os *terceros*, abarcando negociar sua permanência nos respectivos territórios, deslocá-los para fora desses territórios etnicamente configurados, indenizá-los, ou arrendar um lote a estes, conforme o consentimento dos indígenas ou afrodescendentes (Lei N° 445: Capítulo VII, artigos n° 35-38). Entretanto, o *saneamiento* permanece incompleto nos 23 territórios que compõem a RACCN e RACCS, 19 anos após a aprovação da Lei N° 445.

N° 445.

20 O diagnóstico, conforme o artigo n° 46, trata-se de um levantamento de dados que deverá conter: “a) los antecedentes históricos de la comunidad o comunidades solicitantes; b) las características demográficas, sociales, económicas y culturales de la comunidad o comunidades solicitantes; c) las formas tradicionales de manejo, usos y tenencia del área solicitada; d) el nombre de las comunidades indígenas o étnicas y de otras entidades o personas que ocupan tierras colindantes con las áreas solicitadas; e) los eventuales conflictos que tenga la comunidad o comunidades solicitantes con las comunidades vecinas o terceros” (BRYAN; QUAGLIA; HERRERA, 2012, p. 127).

21 Consoante a Lei N° 445, artigo n° 3, “Territorio Indígena y Étnico: es el espacio geográfico que cubre la totalidad del hábitat de un grupo de comunidades indígenas o étnicas que conforman una unidad territorial donde se desarrollan, de acuerdo a sus costumbres y tradiciones” (BRYAN; QUAGLIA; HERRERA, 2012, p. 114). O termo “étnico” refere-se de modo geral aos chamados “afrodescendentes”, classificação étnica que abrange os “negros”, *Creole* e *Garífuna*; suas comunidades e territórios.

22 “Personas naturales o jurídicas, distintas de las comunidades, que aleguen derechos de propiedad dentro de una tierra comunal o un territorio indígena” (Art. n° 3; Lei N° 445).

Este fato tem gerado muita tensão por todo o Caribe, visto que a negação do Estado da Nicarágua para essa questão, tem relação com interesses econômicos na exploração dos recursos naturais nos atinentes territórios, levando a esquemas políticos que propositadamente ignoram as demandas em prol da finalização do processo demarcatório, de acordo com as testemunhas. Conseqüentemente, o aumento descontrolado de usurpação territorial efetivado por *campesinos* considerados *colonos*. Então, conforme os agentes sociais entrevistados, após anos almejando para o Estado levar a cabo o processo de *saneamiento*, até mesmo proteger os indígenas dos citados agressores *mestizos*, algumas comunidades *Miskitu*, na RACCN, decidiram resistir aos atos hostis de ocupação irregular perpetrado pelos *colonos*. Esta situação culminou numa dinâmica bélica, decorrendo em fatalidades de ambas as partes que, em consequência, desencadeou o deslocamento de uma grande parte da população *Miskitu* para as cidades de Bilwi-Puerto Cabezas²³ e Waspam (RACCN), bem como para o outro lado das fronteiras do Rio Coco²⁴, na República de Honduras, no ano de 2015²⁵. Esse momento assinalou o auge dos conflitos sociais que vêm se agravando, principalmente nos territórios pertencentes aos povos indígenas *Miskitu* e *Mayangna* na Costa Caribe Norte, de maneira mais contundente.

Em concordância com a lógica moral dos conflitos sociais na reflexão do Axel Honneth (2003, p. 256-260), pode-se dizer que a luta dos indígenas em defesa de seus territórios e direitos à autodeterminação, nesta conjuntura, vai além do econômico ou um simples bem material. Isto porque sua relação com a natureza e os sentimentos de injustiça em conjunto com as experiências de desrespeito historicamente fundadas, também são motivos que levam às ações coletivas em prol do seu

23 Esta é a cidade capital da Região Autônoma da Costa Caribe Norte (RACCN).

24 Também chamado de *Río Wangki* na língua *Miskitu*.

25 MENDOZA M., Tammy Zoad. Nicaragua: Indígenas miskitos buscan refugio. **La Prensa**, Managua, 7 ago. 2016. Disponível em:
<<https://www.laprensa.com.ni/2016/08/07/nacionales/2079713-indigenas-miskitos-buscan-refugio-en-nicaragua>>.

reconhecimento jurídico etnicamente diferenciado, conseqüentemente conflitos sociais profundos.

A INTENSIFICAÇÃO DOS CONFLITOS SOCIAIS PROVOCADOS PELA INTRUSÃO DE COLONOS

Advogados e representantes do *Centro por la Justicia y Derechos Humanos de la Costa Atlántica de Nicaragua-CEJUDHCAN*, acompanharam as denúncias que os membros das comunidades indígenas realizaram diante dos agentes estatais de segurança pública sobre as respectivas violências que sucederam. Essa equipe é reconhecida por ter participado da criação e implementação da Lei N° 445 por toda a Região Autônoma. Destarte, a partir de alguns depoimentos dos seus integrantes, além de outros entrevistados que são interlocutores-chave, em seguida será examinado o acirramento da situação de conflito que suscitou a necessidade de instaurar os mecanismos jurídicos internacionais com a finalidade de impedir as violências. Cabe mencionar que os relatos foram registrados na língua espanhola, que é o segundo idioma da maioria dos entrevistados, pois falam *Miskitu* como língua materna²⁶.

Posto isso, a partir de setembro de 2015, o Território *Wangki Twi-Tasba Raya* começou a chamar bastante a atenção do público, quando os enfrentamentos por disputas territoriais resultaram na morte de indígenas e *colonos mestizos*²⁷, com destaque para as quatro comunidades *Miskitu*, denominadas *Esperanza-Río Wawa*, *Wisconsin*, *Santa Clara* e *Francia Sirpi*, na RACCN. Em julho do mesmo ano, a Sra. Juana Bilbano, diretora executiva do CEJUDHCAN, com uma equipe, visitou essas comunidades no intuito de fazer uma reunião com todos os membros sobre seus direitos. No entanto, consoante seu depoimento, ao

26 As transcrições foram mantidas na língua original – espanhol, para não perder os significados na tradução, também porque a pesquisadora não fala *Miskitu*.

27 Expressão utilizada por Matamoros-Chavez (2014), para identificar aqueles *mestizos* que atuam como *colonos*, isto é, invasores de territórios indígenas.

chegar ela percebeu que o ambiente estava tenso e os membros do território indígena tinham mudado seu comportamento e modo de receber a equipe.

(...) Los ancianos, toda la comunidad en alerta roja y decían: “es que nosotros estamos recibiendo ataques diarios y tenemos que estar en alerta y los jóvenes ya”. Yo me acordé de los años 80, porque los jóvenes decididos a morir, las mujeres decididas a morir y los ancianos decididos a morir. (...) Y me dijeron a mí que – “no hable más de la ley, no hable más de ley”. (...) Me dijeron: “si hubiéramos tomado la decisión nosotros desde el inicio, no hubiéramos llegado en esa magnitud. Ustedes, los abogados siempre decían que la ley lo va a resolver, que la ley lo va a resolver, [pero] hoy empezamos el derramamiento de sangre como en los años 80 y ahora no lo vamos a escuchar más”, me dice y yo no podía decir nada y yo con mi equipo decimos: bueno la historia se va a volver a repetir, y nosotros no podemos dormir aquí, tenemos que quedar ocho horas hablando con ellos viendo la situación, para la seguridad, en un ataque como tienen que salvar, donde se van a refugiar, ya las otras comunidades donde se van a ir, todo ver eso, pero es muy complejo y yo no me vine preparada psicológicamente en eso (...). (Juana Bilbano, Bilwi-Puerto Cabezas, 14/8/2017).

Nesta narração é possível perceber que os membros das comunidades *Miskitu* não se sentiam seguros, pois além de estar diante da ameaça de vida por parte dos *mestizos* identificados como *colonos*, sabiam que não podiam contar com a devida proteção constitucionalmente garantida. Por isso, rejeitaram as intenções da equipe do CEJUDHCAN em falar sobre a lei, uma vez que perderam a confiança nos mecanismos jurídicos supostamente amparados pelo Estado via Lei N° 445. A entrevistada igualmente destaca a forma como esta situação os relembram dos tempos da guerra nos anos 80. Esta época refere-se à insurreição que aconteceu no país, após a “Revolução Sandinista”, em 1979, quando os indígenas se sentiram forçados a lutar contra “invasores” *mestizos* e perante de um Estado que os reprimiam²⁸. Desde esse período, a relação que o povo *Miskitu* tem com o Estado da

28 KINZER, 2007; HALE, 1994, p. 86.

Nicarágua e o partido em poder, *Frente Sandinista de Liberación Nacional* (FSLN), tem sido polêmica. Esta tensão também se vincula ao fato de que a atual gestão do Presidente da República, Daniel Ortega, simultaneamente comandante da FSLN, tem sido marcada por denúncias de nepotismo, autoritarismo e corrupção, principalmente no que concerne as políticas de autonomia da região caribenha²⁹. Por essa razão, para os movimentos indígenas a história parece estar se repetindo ao passo que estão sendo “encurralados” por seus adversários históricos, isto é, por *mestizos*.

No testemunho acima, os indígenas insinuaram que não deveriam ter esperado tanto tempo para resolver o problema dos *colonos* em seu território. Na intenção de compreender melhor esta questão, entrevistei o Sr. Brooklyn Rivera, reconhecido como o “líder máximo” do partido indígena e regional, YATAMA³⁰. Este salientou que:

(...) Con el tiempo ha ido aumentando más el problema, la gente [indígena] tal vez se quedó pensando que su derecho iba a prevalecer, que la ley iba a ser aplicada, que el gobierno le iba a ayudar, y fue un error eso, ¿verdad? Yo les decía a ellos, nosotros en el liderazgo decíamos: no hay que sacarlo a la fuerza, decíamos, y en aquel [tiempo, 2008 en adelante³¹] entonces era más fácil, porque no había tantos [colonos], ¿verdad?, pero, dejaron pasar mucho tiempo y

29 Cf. UBINGER, 2020, p. 63-65. Para informações mais recentes sobre o autoritarismo do governo do Presidente Daniel Ortega durante as eleições presidenciais de novembro de 2021, consultar: MENDOZA, Yubelka; KITROEFF, Natalie. ‘Aquí nadie va a elegir’: Ortega aplasta a la disidencia en Nicaragua. **The New York Times**, 7 [9] nov. 2021. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/es/2021/11/07/espanol/nicaragua-elecciones-daniel-ortega.htm>>. Também consultar: ROMERO, Dora Luz. Elecciones en Nicaragua: cómo Daniel Ortega pasó de ser un revolucionario “de bajo perfil” a convertirse en el hombre fuerte del país por 20 años. **BBC News**, 8 nov. 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/mundo/noticias-america-latina-59137567>>.

30 YATAMA é a abreviação de *Yapti Tasba Masraka Nanih Aslatakanka* na língua *Miskitu*, que se traduz como “filhos da mãe terra”. Trata-se de um partido indígena que foi criado após a guerra entre contrarrevolucionários e sandinistas na década de 1980, durante o processo de paz e a criação da Lei N° 28 – *Estatuto de la Autonomía de las Regiones de la Costa Atlántica de Nicaragua*.

31 Sr. Brooklyn Rivera refere-se ao período logo após as comunidades indígenas e étnicas terem recebido seus títulos de *propiedad comunal*.

entonces creció el número de colonos y se multiplicó por todos lados, entonces sacarlos toca las vidas, mucho sacrificio, y requiere armas; porque la ley está y los derechos en un papel mojado, o sea, no prevalece. En la Constitución Política está garantizado el reconocimiento de la propiedad comunal, al mismo nivel que los otros tipos de propiedades. En Nicaragua hay como ocho tipos de propiedades: privadas, estatal, propiedad cooperativa, asociativa, propiedad mixta, comunitaria también, y finalmente propiedad comunal que es para los pueblos indígenas, de acuerdo a la Ley 445. Entonces el Estado debe tutelar, o sea, dar protección y seguridad jurídica sobre esos territorios, pero no lo hace. Entonces ahí está el problema, y después el gobierno dice que lo venden, que las comunidades [indígenas] permiten que los colonos entren, pero la verdad de las cosas y la misma Declaración de la OEA, o el Convenio [169], dice, si hay intrusos de los territorios, aprovechando las debilidades de las comunidades [indígenas], entran y usurpan propiedades, el Estado tiene que usar sus medios para sacar esas personas, ¿verdad? Por eso es que la mayoría de los colonos acá, no se aplican, no se debe aplicar el saneamiento, sino esa expulsión, porque no tienen ningún derecho estar ahí. Los que entraron después de que en las comunidades hayan recibido su título son ilegales, son ilegales, no tienen ningún derecho, y el Estado sabe eso, aunque tenga papelitos, o permisos, o aval, cualquier escrito, eso no procede ¿por qué? La ley misma dice que las tierras indígenas son imprescriptibles, son inembargables, no se puede vender, no se puede trazar, no se puede negociar, no se puede donar, no se puede regalar, nada. La ley está clara, pero ignora la existencia de la ley, o desconoce, entonces el Estado, con los brazos cruzados dejando que los ilegales, los colonos, y todos estos invasores destruyan el patrimonio indígena, porque no sólo las tierras, el agua, los recursos, la flora, la fauna, y todos los elementos que la componen ahí en el territorio. (Brooklyn Rivera, RACCN, 25/12/2017).

O líder *Miskitu* vislumbra como a situação foi piorando enquanto os indígenas aguardavam que o Estado tratasse do problema conforme a lei. Ao avaliar os modos ilegais que as *tierras comunales*³² vêm sendo apropriadas, ele também ressalta que as possíveis alternativas jurídicas

32 Cabe ressaltar que *tierra comunal* é uma classificação jurídica nicaraguense estipulada na Lei N° 445, correspondente às terras que os indígenas tradicionalmente ocupam e que configuram seus territórios, assim compreendendo o direito à títulos de *propiedad comunal*.

no que tange ao procedimento do *saneamiento* não se aplicam aos *colonos*, mesmo quando estes supostamente possuem algum tipo de título, concessão ou permissão. Isto porque a Lei N° 445, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DADPI) da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Convenção 169 da OIT (ratificado no país em 2010), deixam claro que a usurpação dos territórios indígenas por *terceros*³³ é ilegal, independentemente da dinâmica contrastante que possa resultar nessa forma de intrusão.

Existem *campesinos* classificados pelos indígenas como “*viejos vivientes*”, os quais possuem títulos de “*reforma agrária*”³⁴ datados antes de 1987³⁵ ou possivelmente têm algum acordo para continuar assentados nos territórios indígenas e/ou étnicos, sem incitar a violência. Em sua maioria, estes têm convivido por mais de vinte anos com os membros das comunidades indígenas, de forma pacífica³⁶. No panorama em discussão, entretanto, o Sr. Brooklyn está se referindo especificamente aos *colonos*, interpretados como outra classe de *mestizos*, porque buscam ocupar *tierras comunales* de modo irregular e agressiva; majoritariamente, no período depois das comunidades terem recebidos seus títulos de *propiedad comunal*. Além de agredir os indígenas, os *colonos* frequentemente conseguem documentos falsos ou alguma concessão via negociação com variáveis autoridades corruptas, sem o consentimento das comunidades indígenas³⁷. O cenário de conflitos por intrusamentos territoriais no Caribe, desta maneira, é entrelaçado com as relações de poder no país, que induzem a negação de direitos etnicamente

33 Vale lembrar que este termo jurídico refere às pessoas que não pertencem aos territórios indígenas, mas que se encontram assentadas neles.

34 Refere-se às novas políticas agrárias que foram instituídas após a Revolução Sandinista, em 1979.

35 A Lei N° 445 (artigos n° 35 e 36) explica que *terceros* com títulos agrários fornecidos antes de 1987, os quais têm ocupado e possuem as áreas referentes durante algum tempo, mantêm o direito de continuar assentados nelas (BRYAN; QUAGLIA; HERRERA, 2012, p. 122-123).

36 UBINGER, 2020, p. 148.

37 UBINGER, 2020, p. 255-257.

diferenciados na esfera nacional e internacional.

AS DENÚNCIAS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO LEGAIS FACE À NEGAÇÃO DO ESTADO

Os técnicos e advogados do CEJUDHCAN, assim como diversos membros das comunidades indígenas, me relataram que os policiais e militares se recusaram a registrar os atinentes casos ou fornecer proteção às vítimas, mesmo quando as violências decorrentes de confrontos entre indígenas e *colonos* se exacerbaram no Território *Wangki Twi-Tasba Raya*. Uma das justificativas comuns dos agentes de segurança pública para esta situação, era de que não tinham autorização dos poderes estatais superiores para registrarem as ocorrências referentes a conflitos territoriais em áreas indígenas. Estes fatos revelam as ambiguidades³⁸ do sistema burocrático-administrativo na Nicarágua, indicando um conjunto de violências institucionais.

Em concordância com Hannah Arendt (1985, p. 16), a burocracia se remete ao:

(...) domínio de um intrincado sistema de órgãos no qual homem algum pode ser tido como responsável, e que poderia ser chamado com muita propriedade o domínio de Ninguém. Se, de acordo com o pensamento político, identificarmos a tirania como um tipo de governo que não responde por seus próprios atos, o domínio de Ninguém é claramente o mais tirânico de todos, uma vez que não existe alguém a quem se possa solicitar que preste conta por aquilo que está sendo feito. E esse estado de coisas tornando impossível a localização da responsabilidade (...).

Isso compete, por exemplo, às situações tais como a protelação de

38 De acordo com Sergio Micel, que apresenta o trabalho do Bourdieu (2014, p. 25) no livro “Sobre o Estado”: “a burocracia enverga dupla armadura: a ambiguidade institucional como contraface da fachada racional e transparente”. Ao se tratar da ambiguidade fundamental do Estado, Bourdieu (2014, p. 134) aponta para “o lado biface do Estado”, o que também nos leva a cogitar sobre o que constitui a estrutura do Estado *versus* os atos do Estado.

processos jurídicos ou quando agentes estatais se recusam a tramitar de forma apropriada denúncias de violação de direitos, entre outros numerosos procedimentos burocráticos que acabam se “perdendo” dentro do sistema governamental, quicá sendo passado de um setor ou funcionário para outro, ou ocultamente engavetados. Sendo assim, “ninguém” se responsabiliza diretamente. A autora, destarte, nos leva a considerar que a burocracia em si, pode ser interpretada como um modo de violência ou melhor, de dominação. Este aspecto traz à luz a dinâmica das relações dos povos e comunidades indígenas e afrodescendentes do Caribe com os diversos agentes, setores, instituições e dispositivos legais, que representam o Estado. Ademais, Arendt (1985) proporciona uma maneira de refletir sobre o autoritarismo que caracteriza o governo de Daniel Ortega.

Vale destacar que o argumento supracitado contrapõe a ideia de Weber (1992), de que a burocracia do Estado seja uma “dominação legítima” ou um “monopólio da violência legítima”, eficiente e necessário para a realização do serviço público. Entretanto, Bourdieu (2014, p. 30) corrige esta noção weberiano, acrescentando que o Estado constitui o “monopólio da violência física e *simbólica*”. Isto porque: “o monopólio da violência simbólica é a condição da posse do exercício do monopólio da própria violência física” (BOURDIEU, 2014, p. 30).

Tendo em vista essa circunstância de violências burocráticas, tanto simbólicas quanto físicas, o CEJUDHCAN e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) apresentaram uma solicitação de medidas cautelares à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no dia 3 de outubro de 2015³⁹. Estes pediram que a CIDH obrigasse o Estado da Nicarágua a tomar as medidas necessárias para proteger a vida e integridade física dos membros das comunidades *Wisconsin, Esperanza-Río Wawa, Santa Clara e Francia Sirpi*. Na sequência, o CEJUDHCAN e CEJIL

39 COMISIÓN Interamericana de Derechos Humanos Resolución 37/15, Medidas Cautelar No. 505-15, Pueblo Indígena Miskitu de Wangki Twi-Tasba Raya respecto de Nicaragua, 14 de octubre de 2015.

pediram mais duas ampliações das medidas cautelares para incluir outras comunidades *Miskitu: Santa Fe, Esperanza-Río Coco, San Jerónimo, Polo Paiwas, e Klisnak* do Território *Wangki Li Aubra*; a comunidade *Wiwinak* do Território *Li Lamni Tasbaika Kum*⁴⁰; além das comunidades *Naranjal e Cocal* do Território *Wangki Li Aubra*⁴¹. Isto foi necessário porque a situação de extremas violências estava ocorrendo por todo o Caribe, mesmo em comunidades que não fossem beneficiários das medidas de proteção. Todas essas solicitações foram concedidas pela CIDH, em virtude de que as comunidades indígenas sofreram graves violências, incluindo assassinatos, sequestros e lesões, devido aos ataques por parte dos grupos de *colonos* armados⁴².

Informações mais categóricas a respeito de tais conflitos territoriais, foram declaradas durante o 5º Fórum da ONU, em 10/5/2016. Nesta ocasião, a Dra. Lottie Cunningham, fundadora e presidente do CEJUDHCAN, detalhou que desde 2015 mais de 3.800 indígenas foram deslocados forçadamente dos seus territórios e em sua maioria estas pessoas se refugiaram até o outro lado do Rio Coco⁴³, adentrando

40 COMISIÓN Interamericana de Derechos Humanos Resolución 02/2016, Medidas Cautelar No.505-15, Ampliación de beneficiarios Pueblo Indígena Miskitu de Wangki Twi-Tasba Raya respecto de Nicaragua, 16 de enero de 2016.

41 COMISIÓN Interamericana de Derechos Humanos Resolución 44/2016, Medidas Cautelar No.505-15, Ampliación de beneficiarios Pueblo Indígena Miskitu de Wangki Twi-Tasba Raya respecto de Nicaragua, 08 de agosto de 2016.

42 Cf. RESOLUCIÓN de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 1 de septiembre de 2016, solicitud de Medidas Provisionales respecto Nicaragua, Asunto pobladores de las comunidades del pueblo indígena Miskitu de la Region Costa Caribe Norte; Cf. RESOLUCIÓN del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 30 de junio de 2017, Ampliación de Medidas Provisionales respecto Nicaragua, Asunto pobladores de las comunidades del pueblo indígena Miskitu de la Region Costa Caribe Norte; Cf. COMISIÓN Interamericana de Derechos Humanos Resolución 16/2017, Medida Cautelar No.505-15, Lottie Cunningham respecto de Nicaragua (Ampliación), 11 de junio de 2017. Todas as citadas resoluções referentes às medidas cautelares da Corte IDH e CIDH estão disponíveis em: <<https://cejudhcan.wixsite.com/cejudhcan/jurisprudencia>>.

43 Este rio centro-americano estabelece ao longo de uma grande distância a parte oriental da [fronteira Honduras-Nicarágua](#), até a sua foz na Costa dos *Misquitos*, também conhecido como a *Mosquitia*.

comunidades do povo *Miskitu* em Honduras, por conta das violências, ameaças e queima de cultivos perpetradas pelos *colonos mestizos*. Os dados levantados até esse momento mostraram que desde 2013, 28 indígenas foram assassinados, 38 feridos, 17 sequestrados e 3 desaparecidos, evidenciando a gravidade desta situação de conflito. Ademais, ela chamou a atenção para o fato de que os agentes de segurança pública no país não têm protegido os indígenas contra esses atos violentos. Tampouco o Estado da Nicarágua tenha providenciado formas de resolver o problema, mesmo após a relatora da ONU denunciar as violações de direitos humanos correspondentes a este cenário na Nicarágua⁴⁴.

Ainda em 2019, a situação conflitiva continuava se intensificando, considerando as informações pronunciadas durante o 172º Período de Sessões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que ocorreu entre 2 a 10 de maio do mesmo ano, na sede regional da Universidade de *West Indies*, em Kingston-Jamaica⁴⁵. No decurso da respectiva audiência executada no dia 8, a Dra. Cunningham reiterou que as ações violentas por parte dos chamados “*colonos*” vêm aumentando desde 2015, apesar das medidas cautelares de proteção solicitadas pela CIDH nesse ano e sem perspectiva para cessarem (informação verbal)⁴⁶. Conforme a advogada, este quadro de violências incluiu 12 assassinatos,

44 ROMERA, Elizabeth; NAVAS, Lucia. ONU conoce denuncia de miskitos nicas sobre Ortega. **La Prensa**, Managua, 6 nov. 2015. Disponível em: <<https://www.laprensa.com.ni/2015/11/06/nacionales/1931940-onu-conoce-denuncia-de-miskitos-nicas-sobre-ortega>>. Consultar o “Informe sobre la Situación de los Derechos Territoriales de los Pueblos Indígenas y Afrodescendientes de Nicaragua” publicado pela Alianza de Pueblos Indígenas y Afrodescendientes de Nicaragua (APIAN) em 2017.

45 CIDH anuncia calendário de audiências do 172º Período de Sessões que será realizado na Jamaica. **OEA** – Comunicado de Imprensa, 9 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/093.asp>>.

46 **172º Período de Sessões da CIDH**. “Nicaragua: Indígenas y Afrodescendientes en Costa Caribe.” Situación de los pueblos indígenas y afrodescendientes de la Costa Caribe de Nicaragua. Audiência Pública CIDH, 8 mai. 2019. Vídeo disponível em: <<https://youtu.be/dFSTjbiwhfY>>.

11 sequestros, 19 agressões com lesões graves, 2 violações sexuais, 8 ameaças, bem como inumeráveis ataques armados efetivados por *colonos*. Inclusive, em fevereiro de 2019, duas indígenas da comunidade *Santa Clara*, no Território *Wangki-Twi Tasba Raya* foram sequestradas por um grupo de 25 *colonos* armados.

Outra informação refere-se ao dia 16 de fevereiro de 2020, quando a comunidade *Santa Clara* sofreu ataques por *colonos* armados novamente, e uma jovem indígena com 17 anos de idade, foi atingida por um tiro de arma de fogo que atingiu seu rosto, assim fraturando sua arcada dentária⁴⁷. Este episódio aconteceu dez dias após a Corte IDH ter declarado que havia outorgado medidas provisórias de proteção à comunidade *Santa Clara*, visto que o Estado da Nicarágua ainda não tinha adotado medidas concretas correspondentes, desde as primeiras solicitações de proteção já mencionadas⁴⁸. Atualmente esta dinâmica conflituosa segue avançando e os casos aumentando⁴⁹. Com a crise política que exacerbou no país desde abril de 2018⁵⁰ e os furacões ETA e IOTA que aconteceram em novembro de 2020, destruindo a região caribenha, a circunstância apenas tem sido acentuada ainda mais pela

47 NICARAGUA: condenamos enérgicamente nuevo ataque contra comunidad indígena miskitu de Santa Clara. **CEJIL** – Comunicado, 18 fev. 2020. Disponível em: <<https://cejil.org/comunicado-de-prensa/nicaragua-condenamos-energeticamente-nuevo-ataque-contra-comunidad-indigena-miskitu-de-santa-clara/>>.

48 RESOLUCIÓN de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 06 de febrero de 2020, Ampliación de Medidas Provisionales respecto de Nicaragua, Asunto pobladores de las comunidades del pueblo indígena Miskitu de la Región Costa Caribe Norte. **Corte IDH**, 6 fev. 2020. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/miskitu_se_06.pdf>.

49 CARTA urgente de los indígenas miskitu y mayangnas de Nicaragua a la OEA y al Sr. Luis Almagro, su Secretario General. **Revista Abril**, 14 jun. 2021. Disponível em: <<https://revistaabril.org/carta-urgente-de-los-indigenas-miskitu-y-mayangnas-de-nicaragua-a-la-oea-y-al-sr-luis-almagro-su-secretario-general/>>.

50 Ver o relatório do *Centro Nicaragüense de Derechos Humanos* (CENIDH) intitulado “CENIDH denuncia violaciones sistemáticas a los derechos humanos de los nicaragüenses por el régimen dictatorial de Daniel Ortega y Rosario Murillo”, publicado em Managua, em 4 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.cenidh.org/noticias/1054/>>.

falta de responsabilidade e assistência governamental⁵¹.

Retomando a audiência da CIDH em 2019, o CEJUDHCAN registrou que entre 2011 e 2018 havia um total de 34 indígenas assassinados, 44 feridos, 25 sequestrados e 4 desaparecidos no contexto de conflitos territoriais (informação verbal)⁵². A Dr. Cunningham ressaltou que estas circunstâncias têm instigado uma crise para a produção de alimentos nas comunidades indígenas, posto que os membros destas não têm acesso às suas *tierras comunales* onde produzem seu sustento familiar, além do fato que não podem caçar ou pescar nos concernentes territórios devido ao perigo de sofrer ataques por *colonos*. Por consequência, 4 crianças indígenas morreram devido à desnutrição, em 2016. A advogada acrescentou que o CEJUDHCAN apresentou 65 denúncias a respeito das violências destacadas às autoridades estatais responsáveis. No entanto, estas se recusaram a receber 49 desses casos, contribuindo para a impunidade das violações de direitos humanos e territoriais constitucionalmente estabelecidos no país, e reforçados pelos mecanismos internacionais (informação verbal)⁵³. Uma circunstância contraditória, indicativa do racismo institucional que permeia o sistema burocrático-administrativo e jurídico no país.

Com base na sua experiência como assessora jurídica e em documentos legais fornecidos pelo próprio Estado da Nicarágua, a Dra. Lottie Cunningham elucidou esta situação social, da seguinte maneira:

(...) Tenemos un video en donde la policía estaba justificando [el rechazo] de los 49 casos, en su mayoría las denuncias fueron recopilados por nosotros en 12 comunidades indígenas y podíamos llevar algunas víctimas con nosotros. La justificación fue que no había

51 Conforme informações verbais concedidas em 2020 e 2021, por alguns interlocutores indígenas da RACCN, durante os meses após a destruição causada pelas furações em 2020. Consultar: CAJINA, Johnny. Desesperación por falta de ayuda entre damnificados de Bilwi, **DW: made for minds**. América Latina, 21 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.dw.com/es/desperaci%C3%B3n-por-falta-de-ayuda-entre-damnificados-de-bilwi/a-55683949>>.

52 Informação verbal fornecida durante a audiência pública da CIDH, em 8/5/2019.

53 Informação verbal fornecida durante a audiência pública da CIDH, em 8/5/2019.

una autorización de sus mandos superiores para recepcionar las denuncias en torno a los conflictos de las tierras indígenas. Sin embargo, en el mecanismo interno, para agotar los recursos internos nosotros también hemos acudido, cuando la policía no actúa hay otro recurso que es la fiscalía, que es el **Ministerio Público**. Solo quiero darle un ejemplo, leerle un ejemplo de un caso donde tenemos cuatro indígenas desaparecidos, los cuatro indígenas fueron secuestrados, y este caso lo habíamos denunciado en 2015. Sin embargo, como la policía no actuó acudimos en 2016 antes la fiscalía, y la fiscalía acaba de mencionar, de notificarnos ahora en febrero 2019 donde la resolución dice, el archivo de fiscal dice “por falta de mérito”. Y quisiera leerles rápidamente, la resolución que dice que: “por los hechos y consideraciones antes expuesta con conformidad con el artículo 90 del CPP 10, inciso III de la ley orgánica del Ministerio Público en su reglamento, es suscrita fiscal auxiliar ordena archivar por **falta de mérito, por no existir suficiente elementos probatorios** debido haber sido oficiado en dos ocasiones al jefe de auxilio judicial de Bilwi-Puerto Cabezas para que se asignara un investigador al caso y procediera con la **elaboración de informe policial**. No habiéndolo hecho la Policía Nacional y por esta circunstancia, que no existe los medios para acreditar la participación de los investigados Casimiro Leiva, Libio Suazo Leiva, Ángel Gurdian”, que fueron los tres perpetradores [mestizos] que identificó los comunitarios [indígenas] que fueron sueltos en el momento de varios secuestros. Hubo más de que seis personas que fueron secuestradas y dos se dieron en libertad e identificaron quienes eran los perpetradores. Sin embargo, la policía no actuó y la fiscalía procedió a archivar por falta de mérito. Así que estos son los tipos de situaciones de impunidad y falta de acceso de justicia que nosotros nos encontramos como pueblos indígenas ante la Policía Nacional y en el Ministerio Público. (Declaração da Dra. Lottie Cunningham, 172º Período de Sessões da CIDH, Kingston-Jamaica, 8/5/2019)⁵⁴.

Ao averiguar esta dinâmica contraditória, decidi visitar a *Procuraduría para la Defensa de los Derechos Humanos* (PDDH), instância estatal na Região Autônoma da Costa Caribe Norte e Sul, com sede em Bilwi-Puerto Cabezas, capital da RACCN, responsável por tais assuntos específicos à população caribenha na Nicarágua, de acordo com outros

54 Ver vídeo da audiência, durante o 172º Período de Sessões da CIDH, entre 2 a 10 de maio de 2019, disponível em: <<https://youtu.be/dFSTjbiwhfY>>.

interlocutores. O objetivo era compreender os mecanismos estatais na região quanto às denúncias sobre delitos, como aquelas descritas pela Dra. Lottie Cunningham. Segundo a legislação que concerne esta instituição algumas das suas atribuições incluem:

Conocer los informes que el Estado envía al Comité de Derechos Humanos de la Organización de Naciones Unidas y a la Organización de Estados Americanos (...); proponer y tramitar denuncias de parte de la población de violaciones a sus derechos humanos. (Cap. V, art. 18; § 9° e 18: *Ley 212 de la PDDH*, de 1996).

Do mesmo modo, os artigos n° 19 e 27, da Lei N° 212, da PDDH, ressaltam que:

El Procurador está facultado para promover que los miembros del Ejército de Nicaragua y la Policía Nacional coadyuven al respeto de los derechos humanos. (...) Toda persona puede interponer, ante la sede central, sedes permanentes o provisionales, denuncias sobre presuntas violaciones a los derechos humanos sin exclusiones de ninguna naturaleza, ya sea de nacionalidad, residencia, sexo, minoría de edad, raza, creencia religiosa, credo político, incapacidad legal, internamiento en régimen penitenciario o policial y cualquier otra sujeción o dependencia de una administración o poder público. (Cap. V, art. 19; Título IV, Cap. I, art. 27: *Ley 212 de la PDDH*).

Considerando a competência do cargo, entrevistei a Procuradora de Direitos Humanos, Sra. Violeta Irías Nelson, militante do partido FSLN, que já tinha dez anos atuando nesse ofício na Região Autônoma. Ela me explicou que as funções da mencionada instituição incluíam a tramitação de denúncias, abrangendo a efetuação dos processos de investigação e fiscalização, além de confirmar que a PDDH tratava das ocorrências referentes aos problemas em territórios indígenas (informação verbal)⁵⁵.

Não obstante, quando indaguei sobre as denúncias vinculadas aos enfrentamentos entre indígenas e *terceros*⁵⁶ em territórios indígenas, a

55 Informação concedida em entrevista pela Procuradora Violeta Irías Nelson, Bilwi-Puerto Cabezas, em 25/1/2018.

56 No caso, linguagem jurídica referente aos *mestizos* irregularmente assentados em

Procuradora dissuadiu do assunto de várias maneiras, sobretudo, responsabilizando outras instâncias ao invés de reconhecer o papel da PDDH em acompanhar estas questões. Simultaneamente, ela sugeriu que os culpados desta situação de conflito seriam os indígenas *Miskitu* por serem racistas contra os *mestizos* e por terem vendidos suas próprias terras a eles (informação verbal)⁵⁷. Porém, estas insinuações não foram baseadas em dados concretos, assim evidenciando sua parcialidade por meio de um discurso discriminatório, construído a partir de uma visão estatal. Desta forma, com referência aos casos de violências citadas, a Sra. Nelson me assegurou:

No hemos recepcionado denuncias. No. (...) Si ha habido un asesinato, problemas de las tierras, ¿Cómo nosotros lo vamos a demostrar? Las pruebas. ¿Me entiende? Pero sí se puede ver como un delito porque le privaste o le quitaste el bien jurídico protegido de una persona que es la vida. Entonces te van a procesar o te van a abrir una causa por un supuesto delito, que ya tiene nombre y apellido. Pero muchas veces, hablando de las tierras, de colonos, es algo bastante complicado. Porque si nosotros leemos la Ley de Autonomía, la Ley 28⁵⁸ te dice – la Ley 445 también – que para demostrar la condición jurídica de cada colono o tercero que tenemos dentro de las tierras indígenas, tenemos que tomar en cuenta una cosa: la **encuesta jurídica**. ¿Qué es la encuesta jurídica? Es que vamos a ir donde están los colonos y ver su situación legal. (...) La encuesta jurídica se hace a través del Consejo Regional y la CONADETI que es la demarcación y la titulación de las tierras. Ellos son los que tienen que hacer. Para eso, el Estado destina presupuesto a través de la Procuraduría General de la República para hacer este proceso de encuesta jurídica. Hay 23 territorios titulados, 23 territorios que ya tienen su título, **pero hace falta el saneamiento**.

Pesquisadora: Y ¿ellos han hecho la encuesta jurídica sobre terceros en los territorios?

territórios indígenas, ou que usurpam *tierras comunales* de modo agressivo.

57 Informação concedida em entrevista pela Procuradora Violeta Irías Nelson, Bilwi-Puerto Cabezas, em 25/1/2018.

58 Lei N° 28 – Estatuto de la Autonomía de las Regiones de la Costa Atlántica de Nicaragua, de 7 de setembro de 1987.

Procuradora: Están en proceso. Ese es un procedimiento que se tiene que hacer. Y ahí no solamente entran la CONADETI y el Consejo Regional. Tiene que ver también la participación de la **Polícia**, del **Ejército**. Ellos conforman su Comisión Interinstitucional [para la Defensa da la Madre Tierra] y tienen que entrar a las comunidades, a los territorios, comunidad con comunidad y encuesta jurídica para cada colono, o para cada tercero para poder conocer su situación legal.

Pesquisadora: ¿No han hecho eso todavía entonces?

Procuradora: Están en proceso, como le digo. Tienen que crear un manual de cómo va a ser ese proceso de saneamiento. (Violeta Irías Nelson, Bilwi-Puerto Cabezas/RACCN, 25/1/2018).

Neste depoimento, a Procuradora de Direitos Humanos esclareceu que a única maneira de resolver as respectivas situações de conflitos consiste na elaboração de um inquérito jurídico (*encuesta jurídica*), visando verificar as condições legais de cada *tercero* assentado em territórios indígenas. Este levantamento formal deveria ser realizado pela *Comisión Nacional de Demarcación y Titulación* (CONADETI) e pelo Conselho Regional, mas antes de tudo, o Estado teria que fornecer o orçamento via Procuradoria Geral da República (PGR), a fim de concretizar a conclusão de tal caracterização jurídica dos *terceros*. Ademais, este procedimento poderia ser efetuado por meio da *Comisión Interinstitucional para la Defensa da la Madre Tierra*⁵⁹, precedida pelo PGR e abarcando a participação da Polícia Nacional e o Exército. Embora, conforme Sra. Violeta Irías Nelson, ainda estava em curso, em virtude de que previamente a esses critérios, era preciso criar um manual de *saneamiento* territorial, para saber “como” finalizar a última etapa demarcatória.

Avaliando seu pronunciamento, cabe observar que a comunidade

59 O Decreto N° 15-2013 – Decreto Creador de la Comisión Interinstitucional para la Defensa de la Madre Tierra en Territorios Indígenas, Afrodescendientes del Caribe y Alto Wangki-Bocay, foi aprovado em 5 de março de 2013. Segundo o Presidente Daniel Ortega, esta nova comissão iria resolver o problema do saneamiento, sem maiores obstáculos. No entanto, a pretensa Comisión Interinstitucional nunca se concretizou.

Awás Tingi, do povo *Mayangna*, foi a primeira comunidade a receber o título de *propiedad comunal* do Território *Amasua*, em 2008⁶⁰. Como não houve nenhum apoio estatal, os representantes da comunidade buscaram seus próprios recursos para avançar com a elaboração de uma caracterização jurídica acurada sobre os *terceros* no seu território e a entregou ao Estado da Nicarágua, cumprindo este requisito no intuito de seguir com o *saneamiento*⁶¹. Do mesmo modo, tem efetuado numerosas propostas e solicitações desde 2009, em relação à conclusão desse procedimento⁶², mas até hoje não tem recebido nenhuma resposta concreta. E esta negação vêm se repetindo por toda a Costa Caribe, quando se trata desse assunto.

A proporção das consequências de protelar a realização desse processo demarcatório se destaca comparando o *Diagnóstico de Tenencia y Uso de la Tierra de la Comunidad Mayangna de Awás Tingni*, publicado em 2003, com o inquérito jurídico concluído em 2012⁶³. Os dados demonstram um aumento drástico da ocupação irregular por *terceros*, constatando 91% do Território *Amasau* dominado pela presença de *mestizos*, constituindo 67.375 hectares da *propiedad comunal*, num período de nove anos⁶⁴. Esta situação vem piorando desde a produção dessas pesquisas, enquanto o Estado não cumpre com a etapa do

60 Isto aconteceu por causa da sentença do caso de *Awás Tingni vs. Nicarágua*, que obrigou o Estado a reconhecer os direitos à *propiedad comunal* da comunidade indígena, em 2001.

61 GÓMEZ ISA, 2017, p. 81.

62 Informações concedidas em entrevista por Larry Salomón, em 12/1/2018; indígena *Mayangna*, que era o presidente do governo territorial do Território *Amasau*, da comunidade *Awás Tingni* em 2009, e atua como assessor legal da comunidade atualmente.

63 Este estudo acurado, intitulado “Caracterización Jurídica de Terceros en el Territorio Ancestral de la Comunidad Mayangna de Awás Tingni-Awás Tingni Mayangnina Sauni Úmani (AMASAU), Marzo-Mayo 2012”, teve a colaboração de advogados e pesquisadores estrangeiros, autoridades estatais, representantes do *Ministerio Agropecuario y Forestal de Nicaragua* – MAGFOR e representantes indígenas.

64 GÓMEZ ISA, 2017, p. 85; UBINGER, 2020, p. 151-152.

saneamiento. Fato que foi reiterado pelos “defensores de direitos humanos” durante a *Audiencia Pública Sobre la Colonización de Tierras Indígenas en la Costa Caribe de Nicaragua*, no âmbito do 179º Período de Sessões da CIDH, no dia 18 de março de 2021⁶⁵.

Da mesma forma, é relevante salientar que em dezembro de 2012 o Procurador Geral da República, Hernán Estrada, visitou a *Casa del Gobierno Regional* em Bilwi-Puerto Cabezas para se reunir com todos os líderes dos territórios indígenas e étnicos da RACCN, com a finalidade de informá-los que o processo de *saneamiento* seria concluído em breve (informação verbal)⁶⁶. Essa promessa nunca foi cumprida, então após outros diálogos a respeito, que igualmente não tiveram resultado⁶⁷, uma comissão composta por diversas entidades junto com membros dos 23 territórios indígenas e de afrodescendentes que compõem a Região Autônoma, se mobilizaram para criar o *Manual de Procedimiento para la implementación de la Etapa de Saneamiento de los Territorios Indígenas y Afrodescendientes de las Regiones Autónomas de la Costa Atlántica de Nicaragua y de los Ríos Bocay, Coco, Indio y Maíz*⁶⁸, que foi entregue ao Subprocurador Geral da República.

Quando não houve nenhum retorno novamente, a mesma comissão convocou uma reunião em Manágua⁶⁹, em novembro de 2014. Para esta

65 NICARAGUA: la CIDH celebrará audiencia pública sobre la colonización de tierras indígenas en la costa caribe. **CEJIL**, 12 mar. 2021. Disponível em: <<https://cejil.org/comunicado-de-prensa/nicaragua-la-cidh-celebrara-audiencia-publica-sobre-la-colonizacion-de-tierras-indigenas-en-la-costa-caribe/>>. Cf.

179º Período de Sessões da CIDH. “PS179 | 3) NI: Impacto de la colonización en territorios indígenas de la Costa Atlántica en Nicaragua”. Audiência Pública da CIDH, 18 mar. 2021. Vídeo disponível em: <https://youtu.be/i_58UMplYgk>.

66 Informação verbal concedida pelo professor Milton Zamora, intelectual *Miskitu* e coordenador da Fundação MARIJN, que acompanhou este processo (Bilwi-Puerto Cabezas, 26/8/2017). Outros representantes *Creole* e indígenas também me narraram estas informações.

67 UBINGER, 2020, p. 175-177

68 Este foi elaborado a partir de grupos de trabalho com a participação dos governos territoriais, autoridades tradicionais, autoridades religiosas, instituições estatais e a sociedade civil, entre 2013 e 2014.

69 Capital da Nicarágua.

ocasião, convidaram todos os representantes que compõem a *Comisión Interinstitucional para la Defensa de la Madre Tierra*, incluindo o Procurador Geral da República, a Polícia Nacional e o Exército; ademais, os deputados que compõem o Congresso Nacional, abarcando representantes de partidos políticos e a *Comisión de Asuntos Étnicos*; além da CONADETI, a imprensa, entre outros. O objetivo era retomar o diálogo com os agentes do Estado sobre o *saneamiento*. Entretanto, exceto dois representantes estatais *Miskitu*⁷⁰, os outros de diversas entidades estatais não compareceram, mesmo depois de aceitarem o convite formalmente. Deste modo, abalizando a postura do Estado quanto aos direitos territoriais e a proteção dos povos indígenas e afrodescendentes. Ou seja, ficou entendido que as autoridades estatais não pretendiam levar a cabo o referido procedimento demarcatório, tampouco tinham interesse em dialogar de maneira transparente com todos os interessados sobre o assunto⁷¹. Esta circunstância deixou os representantes dos territórios indígenas e étnicos do Caribe profundamente indignados, definitivamente resultando na quebra de confiança com o Estado⁷².

Isto ficou claro, por exemplo, quando o então presidente *Miskitu* do Governo Territorial Indígena (GTI), do Território *Wangki Twi-Tasba Raya*, Sr. Constantino Romel, se manifestou publicamente durante o episódio, da seguinte maneira:

(...) incumplir la quinta etapa, que es los mismos hijos de la patria, que son 95 diputados de la Asamblea Nacional aprobaron esa ley de demarcación y titulación de las tierras indígenas, y da la seguridad respaldada por el Estado de Nicaragua. Sin embargo, como hay falta de voluntad, los pueblos se va hacer la demarcación, o saneamiento,

70 Brooklyn Rivera e o representante do YATAMA no âmbito do Parlamento Centro-Americano, Lloyd Bushy.

71 Cf. CUPPLES; GLYNN, 2018, p. 38-39. Também ver vídeo do evento e os respectivos pronunciamentos: **CEJUDHCAN**. *Saneamiento Territorial para los Pueblos Indígenas y Afrodescendientes es Responsabilidad del Estado de Nicaragua*. 2015, vídeo disponível em: <<https://youtu.be/uSiByOazZ9Y>>.

72 UBINGER, 2020, p. 188.

o **auto-saneamiento** a su propia manera. Esta nos implica, esta nos empuja a hacer de nuestra propia manera, como hacer nuestro auto-saneamiento. Auto-saneamiento significa caernos en nuestra justicia propia. (Pronunciamento público: Constantino Romel, Crown Plaza, Managua, 14/11/2014⁷³).

A ideia de *auto-saneamiento*, de acordo com os agentes sociais, significa buscar seus próprios recursos para concluir as etapas que constituem o *saneamiento* formal, tal como foi feito pelos *Mayangna* quando realizaram a caracterização jurídica supracitada anteriormente, ou quando os membros do GTI do Território *Wangki Twi-Tasba Raya*, iniciaram um levantamento detalhado em campo sobre os *colonos* no respectivo território⁷⁴. Concomitantemente, salienta a posição dos *Miskitu*, de não aceitarem a usurpação dos seus territórios mesmo se as autoridades estatais responsáveis não os protegerem. Desta maneira, a reunião não realizada como tinha sido prevista em Manágua, que inspirou a declaração do Sr. Constantino Romel, simbolizou um momento crítico em que houve um rompimento das condições de diálogo ou negociação entre as comunidades indígenas e étnicas com os representantes do Estado, sobretudo, no que diz respeito ao *saneamiento* e à Lei N° 445. Em seguida desencadeou-se o agravamento drástico de enfrentamentos violentos entre indígenas e *colonos*, por intrusamentos territoriais⁷⁵.

É possível perceber, neste cenário, de acordo com a perspectiva de Bourdieu (2014, p. 39-40), que os atos do Estado são atos políticos que têm seus efeitos sobre o mundo social, mormente, são perpetrados por agentes dotados de autoridade simbólica. O Estado, conforme o sociólogo, no seu sentido mais abrangente, é um: “(...) campo administrativo, como setor particular do campo do poder, é um campo, isto é, um espaço estruturado segundo oposições ligadas a formas de

73 Ver vídeo do evento e os respectivos pronunciamentos intitulado, *Saneamiento Territorial para los Pueblos Indígenas y Afrodescendientes es Responsabilidad del Estado de Nicaragua*, CEJUDHCAN, 2015. Disponível em: <<https://youtu.be/uSiByOazZ9Y>>.

74 UBINGER, 2020, p. 235-237.

75 UBINGER, 2020, p. 187-188.

capital específicas, interesses diferentes” (BOURDIEU, 2014, p. 50-51).

Vale ressaltar o aspecto fundamentalmente burocrático do Estado, no qual os regulamentos podem ser aplicados de forma bastante estrita, ou, dependendo do que se trata afrouxá-los, até mesmo abrir “exceções”. Esta dimensão é o que o autor chama de “dialética do direito e do privilégio”, o que comumente termina na propina ou nos “escândalos”. É aqui que se encontra a “gestão ordinária do Estado pelos depositários desse poder” (BOURDIEU, 2014, p. 53)⁷⁶, o que parece bastante pertinente para refletir sobre os atos do Estado da Nicarágua, quanto aos outros países na América Central e do Sul.

Voltando ao diálogo com a Procuradora Violeta Irías, lhe perguntei sobre a função da Procuradoria neste contexto: *¿ustedes tratan de cuál parte, si hay muertos, si hay delitos de violencia?*

Procuradora: Todo nosotros lo vemos. Todo.

Pesquisadora: Porque había muertos, había unas violencias como se escucha mucho sobre [Wangki Twi-] Tasba Raya, ¿verdad? Que había indígenas que se murieron y otros mestizos también. En esos casos, ¿ustedes están...?

Procuradora: No, nosotros no, porque recuerde que es un delito y el delito ¿a quién le toca perseguir? No somos nosotros. Es la Policía que tiene que hacerlo. (...) La denuncia se recepciona la Policía – hace todo el proceso de investigación, en caso de tener todos los elementos de convicción, ellos laboran el expediente y mandan al Ministerio Público. Viene el Ministerio Público y ellos acusan a quien tienen que acusar. Esa es la ruta crítica. **Cuando hay una denuncia; víctima; Policía; Ministerio Público. Ministerio Público, juzgado.** Al final los jueces deciden si hay algún culpable o no. Pero esa es la ruta que sigue cuando estamos frente a un delito.

Pesquisadora: Entonces, esa es la ruta que parece que no está siendo cumplida...

76 As informações neste parágrafo são parafraseadas da mesma página, conforme os argumentos do autor.

Procuradora: Es que no hay denuncias.

(Violeta Irías Nelson, Bilwi-Puerto Cabezas/RACCN, 15/1/2018).

Nos relatos de ambas, Dra. Lottie Cunningham (CEJUDHCAN) e a Procuradora de Direitos Humanos (PDDH), Violeta Irías Nelson, destacam que o primeiro passo para acionar os direitos e proteção dos indígenas quanto às agressões realizadas por *terceros-colonos* no contexto dos conflitos territoriais, trata-se de denunciar os casos diante a Polícia Nacional, que deve registrar, investigar e elaborar relatórios correspondentes, no intuito de enviá-los ao Ministério Público, onde os casos serão resolvidos juridicamente. Porém, consoante a Dra. Cunningham, a Polícia Nacional se recusava a registrar as ocorrências porque alegava que não tinha autorização para receber os casos referentes aos crimes cometidos em terras indígenas. Por outro lado, a Sra. Nelson declarou que a PDDH e outras instâncias não cuidam desses delitos, simplesmente porque não existem denúncias. E sem denúncias não há porque ou como proceder com tramitações formais relevantes.

Não há dúvida que tem uma divergência acentuada entre as evidências concretas, mormente os discursos e perspectivas entre essas duas representantes da sociedade civil e do Estado. O que é possível afirmar, é que existem numerosas queixas, sendo que uma grande parte dos casos foi reportada nas solicitações de medidas cautelares pelo CEJUDHCAN e CEJIL, justamente por causa da negação das autoridades estatais em fazer as ocorrências, como já sublinhada. Um dos dados concretos que não se pode negar, aliás, são os vários indígenas e alguns *mestizos* que foram mortos em casos extremos de violências por conflitos territoriais que envolviam a invasão por parte de *colonos*. Os corpos de indígenas baleados e esfaqueados, entre outras lesões fatais, evidenciam provas irrefutáveis da violação do “*bien jurídico*” da vida, que a própria Procuradora coloca como um dos critérios que levaria a PDDH a abordar ou investigar as concernentes transgressões⁷⁷. Inclusive, os traumas

77 Existem numerosos casos de indígenas violentamente assassinados registrados

psicológicos sofridos pelas famílias dessas vítimas, foram notáveis durante o trabalho de campo realizado e nas conversas em suas respectivas comunidades indígenas⁷⁸.

Para aprofundar este assunto, tive a oportunidade de conversar em sigilo com um policial *Miskitu* da RACCN, quando estava à paisana durante o período entre Natal e o Ano Novo (2017/2018)⁷⁹. É relevante destacar que o anonimato deste interlocutor garantiu sua disposição em falar sobre o autoritarismo que presenciou como funcionário do Estado. Este me explicou que durante o auge de conflitos nas comunidades indígenas em 2015 e em outros momentos, a Polícia Nacional (PN) foi às comunidades para fazer os boletins de ocorrências, mas quando os policiais entregaram os relativos inquéritos aos delegados da PN, estes desapareceram. De acordo com o policial:

Los jefes que están ahí en los puestos, los jefes que están ahí en las oficinas principalmente, no son de aquí, no son de la Costa Caribe, son del Pacífico. Porque ellos [del gobierno central] les dan autorización para hacer las cosas que deben de hacer. (...) Yo soy simplemente un **subordinado** para ellos. Si pensamos por este pueblo, la mayoría de la policía son Miskitu, pensamos, pero los jefes vos sabes cómo es, nos tienen así [subordinados]. Yo soy Miskitu, pero por la necesidad... **Los jefes policiales han metido el dedo con esos colonos, los jefes de Policía en Managua.** (...) Los jefes que están en Managua están metidos con los colonos. Por Greytown, por Sahsa, por esos lados los jefes de la Policía tienen gran finca, unos generales que están ahí en Managua, hay varios. (...) **No les dan autorización por el saneamiento.** El gobierno quiere que le reparta los terrenos con los colonos y con los Miskitu. (...) Yo soy trabajador del gobierno, pero te voy a decir la verdad, cuando hay un muerto [en las comunidades indígenas], sí manda la Policía, pero solo para hacer su trabajo policial. (...) Desde cuando tenéis este problema, desde el año de 2014. (...) Cuando tenían problemas este año pasado principalmente el mes de septiembre, octubre por ahí, cuando había unos problemitas, pasó una **balacera**

pelo CEJUDHCAN, nos relatórios de APIAN (2017) e CENIDH (2016), além daqueles abordados no decorrer do trabalho de campo realizado (UBINGER, 2020).

78 UBINGER, 2020, p. 251-319.

79 Uma relação de confiança mútua no trabalho de campo proporcionou a possibilidade de coletar estas informações.

[en las comunidades indígenas]. Hay una entrada que iba para [Río Wawa-Esperanza [en el Territorio Wangki Twi-Tasba Raya]. El jefe actual del municipio de Waspam, no es de nuestra raza, es mestizo, entonces **vimos cuantas denuncias formales hay en la Policía**. Por eso te digo, **le pasamos el informe nosotros [policiales]. Lo formalizamos, una denuncia formal, pero cuando llega al jefe ahí se pierde, se pierde.** (...) No contamos [la cantidad de denuncias], ahí se queda en la Policía, hay varios [de muertos]. ¿Por qué? Como yo te he dicho antes, estamos trabajando por el gobierno, porque los jefes que están ahí, vos sabes [son] sandinistas. (...) Porque de la Policía casi como 10% no es de nuestra raza en nuestra región, no es de aquí, son del Pacífico, que son los jefes. (Agente da Polícia Nacional, RACCN, 24/12/2017).

A declaração do policial confirma que os delegados da Polícia Nacional e suas atinentes autoridades superiores são, em sua maioria, do Pacífico, concentrados na capital Managua e acionados a operar no Caribe. Estes atuam e tomam decisões que afetam a população caribenha, mas não necessariamente em favor ou defesa desta, ao mesmo tempo que os policiais do Caribe são subordinados pelo sistema hierárquico da Polícia Nacional, ou seja, do Estado. Esta hierarquia de poder tem no seu fundo um fator discriminatório contra os indígenas, especialmente os *Miskitu*⁸⁰, mas também se vincula à vulnerabilidade econômica, porque a extrema pobreza na Costa Caribe (além de outras regiões do país) faz com que as pessoas frequentemente valorizem seus empregos mais do que suas verdadeiras posições políticas ou morais⁸¹.

A testemunha igualmente informa que os chefes (“*jefes*”) ou delegados, abarcando gerais da Polícia Nacional sediados em Managua

80 Desde a guerra entre “*contras*” e sandinistas, assim como a criação da Lei N° 28 – Estatuto de Autonomia, na década de 80, os comandantes sandinistas desconfiam dos *Miskitu*, porque foram os maiores protagonistas em favor da autonomia da Costa Caribe. Por isso, as autoridades estatais na época designaram *mestizos* do Pacífico para exercer cargos administrativos ou políticos na região caribenha. Esta lógica ainda permeia a forma que os dirigentes *mestizos* e sandinistas lidam com os indígenas e afro-caribenhos, objetivando manter sua dominação sobre a Região Autônoma.

81 Tanto indígenas e afro-caribenhos, quanto *mestizos* de diferentes regiões, me explicaram que para conseguir ou manter um emprego estável no país, é preciso que demonstrem seu apoio ao partido FSLN que representa o regime de Daniel Ortega (UBINGER, 2020, p. 208).

– o cerne de poder no país –, mantêm relações ambíguas com os *colonos*. Inclusive, essas autoridades estatais *mestizas* possuem grandes propriedades de terras em territórios indígenas, ao exemplo de *Greytown* e *Sahsa*, comunidades indígenas pertencentes ao Território *Tasba Pri*, na RACCN. São aspectos que indicam os interesses de tais agentes do poder em terras pertencentes aos povos indígenas na Costa Caribe, e também, o motivo pelo qual o governo nacional vem promovendo a política de “*cohabitación*”, ao tentar coagir os indígenas a “conviver” pacificamente com os *colonos*, ao invés de seguir com a conclusão da etapa demarcatório do *saneamiento*, conforme a Lei N° 445⁸².

Um dos dados bastante relevante vislumbrado no depoimento do agente da polícia, discorre a respeito da forma como os relatórios (*informes*) policiais contendo as denúncias “se perdem” (*se pierde*), relembrando da noção da burocracia como um modo de violência da Arendt (1985), realçado antes. Em outros termos, mesmo se os policiais documentam os casos, seus superiores podem impedir que sejam investigados ou tramitados. Portanto, que sejam corretamente e objetivamente abordados em todas as instâncias estatais legalmente estabelecidas, sobretudo, evitando que prossigam pelos mecanismos formais, segundo a Constituição Política da Nicarágua, que asseguram os direitos democráticos, especificamente aqueles que garantem a proteção da vida e integridade física de cidadãos indígenas sob ameaças.

Nesse sentido, as informações proferidas pelo policial, de certo modo, respaldam a declaração da Dra. Lottie Cunningham diante a CIDH, apresentada anteriormente, sobre as formas de impunidade estrategicamente efetivadas, por meio do sistema burocrático-administrativo e jurídico do país, especialmente os empecilhos ao acesso à justiça em defesa de povos indígenas e seus territórios. No caso, ela apontou que após esperar quatro anos para uma resposta sobre as denúncias feitas em 2015, o Ministério Público detalhou, em 2019, que os casos foram indeferidos por não ter sido elaborado um *informe policial*,

82 UBINGER, 2020, p. 181-185.

então, *elementos probatórios* insuficientes (informação verbal)⁸³. A subordinação dos policiais nesta dinâmica facilita a corrupção impulsionada mediante suas autoridades superiores, estreitamente vinculadas ao poder estatal centralizado em Managua. Em vista disso, apresentam-se indícios que existe uma espécie de organização criminoso na estrutura do Estado, que envolve a usurpação de *tierras comunales* que compõem os territórios etnicamente configurados na Região Autônoma, por interesses privados, entrelaçados aos diversos agentes de grande poder político, estatal e econômico no país⁸⁴. Desta maneira, as contradições no que tange a tomada de decisões e ações por parte de representantes estatais quanto ao *saneamiento*, aos conflitos sociais provocados pelos intrusamentos de territórios indígenas, mormente, às consequentes violências cometidas sobre os indígenas por *colonos*, evidenciam uma falta de interesse econômico e político em procurar soluções democráticas viáveis para líder com este problema na Costa Caribe nicaraguense.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Examinado as confrontações dos movimentos sociais (indígenas e afrodescendentes) neste caso, nota-se que existem quatro dimensões sociais que correspondem à judicialização do conflito: 1) meio-ambiente ou direito ambiental; 2) direito étnico; 3) direito territorial; 4) e direitos humanos. As situações discutidas neste texto, demonstram que a titulação dos territórios indígenas e étnicos, conforme a Lei N° 445, não garante a proteção dos indígenas e afrodescendentes que tradicionalmente os habitam ou dos recursos naturais pertencentes. Este fato se destaca pelo impedimento do processo demarcatório na sua última etapa do *saneamiento*, fator que promove a apropriação irregular

83 Declaração da Dra. Lottie Cunningham durante o 172º Período de Sessões da CIDH, Kingston-Jamaica, em 8/5/2019. Vídeo disponível em: <<https://youtu.be/dFSTjbiwhfY>>.

84 UBINGER, 2020, p. 209-210.

de *tierras comunales* por parte dos *terceros*, independentemente dos títulos formais de *propiedad comunal*. Ao mesmo tempo, vislumbra uma postura ambígua do Estado no que diz respeito ao dialogar de maneira transparente e solucionar os conflitos territoriais entre indígenas e *colonos*, sobretudo, cumprir com a responsabilidade de concluir o *saneamiento*. Tal posicionamento estatal favorece os interesses de *mestizos*, mesmo se suas ações sejam ilegais. Assim, afirmando o racismo sistêmico no país que concomitantemente facilita o controle sobre os recursos naturais mais abundantes no Caribe, pela população nacional dominante.

Diante disso, esta dinâmica tem incitado a resistência dos indígenas face à negação de seus direitos, sobretudo à invasão territorial massiva por parte dos *mestizos* identificados como *campesinos* e *colonos*, os quais são possivelmente incentivados por agentes do poder. Ademais, tem instigado a imensa desconfiança dos indígenas no Estado, na lei e até mesmo nos esforços dos advogados que vêm buscando aplicar as alternativas jurídicas que os protegem das intensas violências simbólicas e físicas em função das invasões territoriais na Costa Caribe. Isto porque tais iniciativas legais frequentemente têm sido estrategicamente ignoradas ou manipuladas pela estrutura estatal, configurado pelo autoritarismo.

Considerando que os mecanismos jurídicos nacionais viáveis foram esgotados, os advogados do CEJUDHCAN e do CEJIL, acionaram os mecanismos legais internacionais. Em condições em que os Estados nacionais falham nas suas responsabilidades fundamentais para garantir os direitos humanos de cidadãos, solicitar medidas provisórias ou cautelares de proteção via Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), entre outras ações jurídicas no âmbito internacional, serve como um recurso que possibilita pressionar o Estado a cumprir suas incumbências constitucionais e infraconstitucionais. Estas ações têm sido essenciais no intuito de chamar a atenção para as atrocidades ocorrendo na Costa Caribe contra povos indígenas e o meio ambiente, especialmente na tentativa de assegurar sua integridade física e cultural em áreas de

extremos conflitos com os *colonos*, na Nicarágua. Entretanto, o Estado da Nicarágua não tem cumprido com as medidas de proteção solicitadas pela CIDH até o presente momento, e deste modo, se mostra cúmplice das numerosas violências citadas. Por isso, cabe refletir sobre o fato de não existirem mecanismos legais na esfera do Sistema Interamericano de Direitos Humanos mais eficazes, para acompanhar tais decisões formais com a finalidade de garantir sua efetivação pelos Estados nacionais.

Como foi possível notar, quando as autoridades estatais se recusam a receber denúncias ou tramitar os registros dos relativos delitos de forma correta pelo sistema jurídico nacional, referentes a crimes cometidos *versus* indígenas em seus territórios, os casos ficam impunes e não há acesso à justiça para os povos indígenas nesta conjuntura. Portanto, marcando a violência burocrática que existe no país, objetivando ocultar o problema. Ao procurar justificar esta circunstância contraditória, a Procuradora de Direitos Humanos na Região Autônoma da Costa Caribe Norte e Sul, Violeta Irías Nelson, como representante estatal, argumenta que a realização das “*encuestas jurídicas*” requeridas para seguir com o *saneamiento*, estão “em processo”. Aparentemente, esse processo tem sobrestado por 19 anos, sem previsão de sua efetivação ou conclusão, enquanto os territórios indígenas continuam sendo usurpados por *terceros-colonos* e seus habitantes legítimos sofrendo as consequentes violências, que incluem assassinatos, sequestros, estupro, lesões graves e o obstáculo de ter acesso às suas *tierras comunales* onde produzem seu sustento familiar que garante sua reprodução social, cultural e econômica cotidianamente.

Da mesma forma, os efeitos da violação de direitos humanos para os povos indígenas oriundos da Costa Caribe, no caso específico, os *Mayangna* e *Miskitu*, são profundos. Causam traumas psicológicas, além de uma vivência de extrema insegurança e vulnerabilidade, que priva os indígenas da esperança num futuro possível para as gerações vindouras. Desta maneira, o Estado, por meio de seus representantes, discursos, medidas administrativas, ações contraditórias, e a subordinação dos seus funcionários, entre diversas estratégias, vem propiciando o etnocídio

físico, simbólico, psicológico e espiritual dos povos indígenas na Região Autônoma. Isto acontece mediante a instauração de mecanismos objetivando destruir a autonomia, a autodeterminação, a mobilização étnica e política, a sua territorialidade, cultura e seus modos de viver distintos. Uma circunstância trágica que simultaneamente traz à luz a configuração contemporânea de colonização na Nicarágua.

SOBRE A AUTORA

HELEN CATALINA UBINGER

Pós-doutoranda do Programa de Pós-graduação em Cartografia Social e Política da Amazônia-PPGCSPA, Universidade Estadual do Maranhão-UEMA; Programa PROCAD/Amazônia 2018, Bolsista CAPES/BRASIL. Pesquisadora do Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia-PNCSA/UEA.

REFERÊNCIAS

ALISTAR NICARAGUA; CIDCA-UCA. Diagnóstico de Tenencia y Uso de la Tierra de la Comunidad Mayangna de Awas Tingni. Managua, 13 out. 2003.

ALMÁCIGA; ACIN; AECID. Caracterización Jurídica de Terceros en el Territorio Ancestral de la Comunidad Mayangna de Awas Tingni-Awas Tingni Mayangnina Sauni Ūmani (AMASAU), Marzo-Mayo 2012. Fortalecimiento de las experiencias de ordenamiento territorial de los pueblos indígenas en Colombia y Nicaragua. RACCN, mai. 2012.

APIAN. Informe sobre la Situación de los Derechos Territoriales de los Pueblos Indígenas y Afrodescendientes de Nicaragua. Nicarágua, dez. 2017

ARENDDT, Hannah. Da Violência. Tradutora: Maria Claudia Drummond. Ed.

Universidade de Brasília, 1985.

BALANDIER, Georges. A situação colonial: abordagem teórica. Tradução: Bruno Anselmi Matangrano. Cadernos Ceru v. 25, n° 1, 2014 [1951], p. 33-58.

_____. A Noção de Situação Colonial (1963, 2ª. Ed.) Tradução: Nicolás Nyimi Campanário. Revisão: Paula Montero. Caderno de Campo, n° 3, 1963 [1955], p. 107-131.

BENHABIB, Seyla. El derecho a tener derechos: Hannah Arendt y las contradicciones del Estado-nación [1951]. In: Los derechos de los otros. Extranjeros, residentes y ciudadanos. Traducción: Gabriel Zadunaisky. Barcelona, Gedisa, 2004. p. 45-59.

BICU-CIUM; URACCAN; MASANGNI; CEJUDHCAN; CONADETI. Manual de procedimiento para la implementación de la Etapa de Saneamiento de los Territorios Indígenas y Afrodescendientes de las Regiones Autónomas de la Costa Atlántica de Nicaragua y de los Ríos Bocay, Coco, Indio y Maíz. Bilwi-Puerto Cabezas: Impresiones Cabrera, 2013-2014.

BOURDIEU, Pierre et al. Sobre o Estado: Cursos no Collège de France (1989-92) [2012]. Tradução: Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

_____. A miséria do mundo. Petrópolis: Editora Vozes, 2003.

BRYAN, Brooklyn Rivera; QUAGLIA, Ricardo Changala; HERRERA, René Rivera. Pueblos Indígenas y Afrodescendientes: Legislación Básica en Nicaragua. Managua: ARDISA, 2012.

CENIDH. CENIDH denuncia violaciones sistemáticas a los derechos humanos de los nicaragüenses por el régimen dictatorial de Daniel Ortega y Rosario Murillo. Managua, 4 mai. 2018, p. 1-23.

CENIDH et al., Derechos Humanos en Nicaragua: Informe [Anual] 2015. Managua, Centro Nicaragüense de Derechos Humanos, 2016.

CLIFFORD, James. On Ethnographic Authority. *Representations* 1:2, The Regents of the University of California, 1983, p. 118-46.

CUPPLES; GLYNN. Shifting Nicaraguan Mediascapes Authoritarianism and the Struggle for Social Justice. Cham, Springer, 2018. E-Book. ISBN 978-3-319-64319-9. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/978-3-319-64319-9>>.

ESTRADA, Verónica Rueda. El campesinado migrante. Políticas agrarias, colonizaciones internas y movimientos de frontera agrícola en Nicaragua, 1960-2012. *Revista de Estudios Históricos*, México, No. 57, jan.-jun. 2013, p. 155-198. ISSN 1870-719X.

FOUCAULT, Michel. Sobre a História da Sexualidade. In: *Microfísica do Poder*. São Paulo: Graal, 2008. p. 243-276.

GLUCKMAN, Max. Análise de uma situação social na Zululândia Moderna. In: FELDMAN-BIANCO, Bela (org). *Antropologia das sociedades contemporâneas - Métodos*. São Paulo: Editora Global Universitária, 1987.

GÓMEZ ISA, Felipe. The Decision by the Inter-American Court of Human Rights on the *Awas Tingni Vs. Nicaraguan Case (2001)*: The Implementation Gap. *The Age of Human Rights*, v. 8, jun. 2017, p. 66-91. [ISSN: 2340-9592]

HALE, Charles R. “Wan Tasbaya Dukiara”: Contested Notions of Land Rights in Miskitu History. In: *Remapping Memory: The Politics of Time Space*, edited by Jonathan Boyarin; Charles Tilly, University of Minnesota Press, 1994, pp. 67–98.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003.

KINZER, Stephen. *Blood of Brothers: Life and War in Nicaragua*. Cambridge: Harvard University Press, 2007.

MATAMOROS-CHAVEZ, Edwin. *Micropolíticas de campesinos colonos em*

territorios indígenas de Nicaragua. Tese de Doutorado: University of Texas at Austin, Dec. 2014.

UBINGER, H. C. Relações de poder, políticas e conflitos territoriais: a negação de direitos dos indígenas e afrodescendentes na Costa Caribe nicaraguense – América Central. Tese de doutorado: Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2020. Disponível em: <<https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/7896>>.

WEBER, Max. Economía y Sociedad, Esbozo de Sociología Comprensiva. México: Fondo de Cultura Económica, 1992.

WIGGINS, Armstrong. El caso de Awas Tingni: o el future de los derechos territoriales de los pueblos indígenas del Caribe nicaragüense (2002). In: Demarcación territorial de la propiedad comunal en la Costa Caribe de Nicaragua. Compiladores: Alvaro Rivas; Rikke Broegaard. CIDCA-UCA/MultiGrafic, Managua, 2006, p. 81-111.

DISPOSITIVOS LEGAIS CONSULTADOS

COMISIÓN Interamericana de Derechos Humanos Resolución 37/15, Medida Cautelar No. 505-15, Pueblo Indígena Miskitu de Wangki Twi-Tasba Raya respecto de Nicaragua, 14 de octubre de 2015. Disponível em: <<https://cejudhcan.wixsite.com/cejudhcan/jurisprudencia>>.

COMISIÓN Interamericana de Derechos Humanos Resolución 02/2016, Medida Cautelar No.505-15, Ampliación de beneficiarios Pueblo Indígena Miskitu de Wangki Twi-Tasba Raya respecto de Nicaragua, 16 de enero de 2016. Disponível em: <<https://cejudhcan.wixsite.com/cejudhcan/jurisprudencia>>.

COMISIÓN Interamericana de Derechos Humanos Resolución 44/2016, Medida Cautelar No.505-15, Ampliación de beneficiarios Pueblo Indígena Miskitu de Wangki Twi-Tasba Raya respecto de Nicaragua, 8 de agosto de 2016. Disponível em: <<https://cejudhcan.wixsite.com/cejudhcan/jurisprudencia>>.

COMISIÓN Interamericana de Derechos Humanos Resolución 16/2017,

Medida Cautelar No.505-15, Lottie Cunningham respecto de Nicaragua (Ampliación), 11 de junio de 2017. Disponible em: <<https://cejudhcan.wixsite.com/cejudhcan/jurisprudencia>>.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH). Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua, Sentencia de 31 de agosto de 2001.

NICARAGUA. Estatuto de la Autonomía de las Regiones de la Costa Atlántica de Nicaragua. Ley No. 28 de 7 de Septiembre de 1987. La Gaceta. No. 238 de 30 de Octubre de 1987.

NICARAGUA. Ley 212 – Ley de la Procuraduría para la Defensa de los Derechos Humanos. Gaceta No. 7 del 10 de Enero de 1996.

NICARAGUA. Ley de Régimen de Propiedad Comunal de los Pueblos Indígenas y Comunidades Étnicas de las Regiones Autónomas de la Costa Atlántica de Nicaragua y de los Ríos Bocay, Coco, Indio y Maiz. Ley No. 445, aprobada el 13 de Diciembre del 2002. La Gaceta No. 16 del 23 de Enero del 2003.

NICARAGUA. Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas. DECLARACIÓN A.N. No. 001-2008. Aprobada el 11 de Marzo del 2008. La Gaceta N° 68 del 11 de Abril del 2008.

NICARAGUA. Decreto de Aprobación del Convenio sobre Pueblos Indígenas y Tribales, 1989. Decreto A.N. No. 5934, Aprobado el 06 de Mayo del 2010. La Gaceta No. 105 del 04 de Junio del 2010. [Convenio 169, de la Organización Internacional del Trabajo].

NICARAGUA. Decreto Creador de la Comisión Interinstitucional para la Defensa de la Madre Tierra en Territorios Indígenas, Afrodescendientes del Caribe y Alto Wangki-Bocay, Decreto No. 15-2013, Aprobado el 5 de Marzo del 2013. La Gaceta No. 44 del 7 de Marzo del 2013.

NICARAGUA. Constitución Política de Nicaragua. SENICSA, 2013.

RESOLUCIÓN de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 1 de

septiembre de 2016, solicitud de Medidas Provisionales respecto Nicaragua, Asunto pobladores de las comunidades del pueblo indígena Miskitu de la Region Costa Caribe Norte.

RESOLUCIÓN del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 30 de junio de 2017, Ampliación de Medidas Provisionales respecto Nicaragua, Asunto pobladores de las comunidades del pueblo indígena Miskitu de la Region Costa Caribe Norte.

RESOLUCIÓN de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 06 de febrero de 2020, Ampliación de Medidas Provisionales respecto de Nicaragua, Asunto pobladores de las comunidades del pueblo indígena Miskitu de la Región Costa Caribe Norte. Corte IDH, 6 fev. 2020. Disponible en: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/miskitu_se_06.pdf>.